



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Autos n.º: 0224229-69.2011.8.04.0001
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Requerente: Reika da Costa Pinto e outros
Requerido: O Estado Amazonas

EMENTA. Concurso Público. Candidatos aprovado fora do número de vagas previstas no edital.

1. Decisões judiciais convocando candidatos não são vinculantes, tampouco podem servir de fundamento para se alegar inobservância, por parte da Administração, da ordem de classificação no concurso.

2. A Administração não pode ser compelida à abertura de vagas para atender a candidatos excedentes. Necessidade de previsão expressa em lei da existência de vagas e, ainda, de observância de regras orçamentárias.

3. A conveniência no âmbito dos serviços públicos é matéria imune a exame judicial. Inexistência de direito subjetivo à convocação.

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Pedido improcedente.

Em razão das conexões requeridas pelos Autores e deferidas nos autos de cada processo, passo a apreciar, conjuntamente, o pedido constante dos seguintes processos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

- X 0224229-69.2011.8.04.0001;
- X 0264900-37.2011.8.04.0001;
- X 0205464-16.2012.8.04.0001;
- X 0208227-87.2012.8.04.0001;
- X 0208519-72.2012.8.04.0001;
- X 0700445-65.2012.8.04.0001.

Relatório (processo **n.º 0224229-**
69.2011.8.04.0001)

Cuidam os autos sobre Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Reika da Costa Pinto, Thiago Pereira Garcez Bastos, Alessandra Trigueir Zacarias, Christiano Castilho da Silva Gonçalves, Jeff David MacDonald da Silveira Carneiro, Juan Carlos de Souza Valério, Poliana Cristina Costa Menezes de Souza, Francisco Ricardo Marinho Cunha, Tamara Araújo Albano de Souza, Déborah da Fonseca Barreiros, Gardênia Coelho Veloso, Mauro Roberto Canale, Bruna Parente Amaral, Mateus Imperatriz Moreira, Ismael Schettini Trigueiro, Francisco Ferreira da Rocha, Joyce Coelho Viana, Andreza Pessoa Frazão e Regiane de Oliveira Lacerda em face do Estado do Amazonas.

Afirmam que participaram do concurso público para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Argumentam que foram aprovados em todas as fases do concurso, obtendo classificação acima do número



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

de vagas (100) oferecidas pelo Edital.

Relatam que houve nomeação de candidatos que possuíam processo judicial pendente.

Aduzem que outros candidatos conseguiram decisão judicial favorável para realização do curso de formação, requerendo a extensão da referida decisão.

Por fim, requerem a concessão de tutela antecipada para determinar à autoridade competente que realize o Curso de Formação, e, por fim, havendo vagas preenchidas ilegalmente, seja nomeado para o cargo.

Juntaram documentos de fls. 14/199.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls.325/330).

O Estado do Amazonas apresentou contestação (fls.354/359).

Réplica (fls.364/372).

O MM. Juiz de Direito antecessor concedeu antecipação de tutela determinando a inscrição dos Requerentes no Curso de Formação para delegados de Polícia Civil (fls.374/376).

O Presidente deste Egrégio Tribunal suspendeu a tutela antecipada concedida (fls.912/918).

Relatório (Processo n.º 0205464-16.2012.8.04.0001)

Idem ao processo anterior no que tange à causa de pedir e o pedido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Em despacho, o MM. Juiz de Direito antecessor determinou a distribuição e o apensamento aos autos n.º 0224229-69.2011.8.04.0001, estendendo os efeitos de decisão a este processo (fl.91).

O Estado comunicou interposição de Agravo (fl.102).

Contestação (fls.139/151).

Réplica às fls.156/177.

Relatório (Processo n.º 0264900-37.2011.8.04.0001)

Idem ao processo anterior no que tange à causa de pedir e o pedido.

O Juízo, na época, deferiu o pedido de distribuição por dependência, determinando a distribuição dos autos, e estendeu os efeitos de decisão de outro processo (fl.90).

Réplica (fls.216/250).

Relatório (Processo n.º 0208227-87.2012.8.04.0001)

Idem ao processo anterior no que tange à causa de pedir e o pedido.

Em despacho, o MM. Juiz de Direito antecessor determinou a distribuição e o apensamento aos autos n.º 0224229-69.2011.8.04.0001, estendendo os efeitos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

decisão a este processo (fl.157).

O Estado comunicou interposição de Agravo
(fl.168).

Contestação (fls.213/229).

Réplica às fls.234/248.

Relatório (Processo **n.º 0208519-**
72.2012.8.04.0001)

Idem ao processo anterior no que tange à
causa de pedir e o pedido.

Em despacho, o MM. Juiz de Direito antecessor
determinou a distribuição e o apensamento aos autos n.º
0224229-69.2011.8.04.0001, estendendo os efeitos de
decisão a este processo (fl.99).

Contestação (fls.97/111).

O Estado comunicou interposição de Agravo
(fl.115).

Réplica às fls.143/159.

Relatório (Processo **n.º 0700445-**
69.2012.8.04.0001)

Idem ao processo anterior no que tange à
causa de pedir e o pedido.

Em despacho, o MM. Juiz de Direito antecessor
determinou a distribuição e o apensamento aos autos n.º
0224229-69.2011.8.04.0001, estendendo os efeitos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

decisão a este processo (fl.57).

O Estado comunicou interposição de Agravo
(fl.68).

Contestação (fls.97/111).

Réplica às fls.128/136.

Apresentados os relatórios sucintos de cada
processo.

Fundamentação.

I – Do litisconsórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, embora com algumas divergências, entende pela inexistência de litisconsórcio necessário em demandas tratando de concurso público (STJ, REsp 1199702/DF, 2ª Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 07.02.2012, DJe 14.02.2012).

Dessa forma, rejeito a preliminar relacionada à obrigatoriedade de litisconsórcio passivo.

II – Do mérito

Trata-se de seis processos reunidos por decisão do MM. Juiz de Direito antecessor, em razão da identidade da causa de pedir e do pedido.

Todos os Autores afirmam que participaram do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

concurso público para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Compulsando os autos, constata-se a incontrovérsia acerca da aprovação dos Requerentes fora do número de vagas previstas em edital.

Os Requerentes afirmam que a Administração não os convocou para o curso de formação, e por consequência, não foram nomeados ao cargo de delegado, porém, outros candidatos fizeram o curso e foram nomeados por força de ordem judicial.

Diante do que se faz presente nos pedidos, inevitável o exame do Edital do concurso.

Extrai-se, assim, que o certame visava preencher 100 (cem) vagas para o cargo de delegado de Polícia Civil (item 3.1 do Edital), acrescentando-se mais 10% (dez por cento) que poderiam realizar o curso de formação (item 11.3 do Edital).

Observou-se que todos os Autores, sem exceção, ficaram em colocações posteriores ao número de vagas estabelecidas pelo Edital para convocação ao curso de formação (110 vagas), portanto, fora da composição dos candidatos abrangidos pelo direito subjetivo à nomeação.

Como cediço, a circunstância de o candidato ter sido aprovado não lhe atribui o direito de ser nomeado se claramente está fora do número de vagas previstas no edital, existindo apenas mera expectativa de direito, cabendo à Administração, em ato discricionário, preencher as vagas pelos candidatos excedentes ao número de vagas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Nesse sentido, traz-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO NÃO INDICADO.

DISPENSA DE RELATOR. PREVISÃO NO REGIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS FIXADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA. VINCULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

.....
5. **"Os aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração"** (AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/5/11).

6. Merece ser mantido acórdão que reconheceu a legalidade de edital que dispôs sobre a eliminação dos candidatos não convocados para a Segunda Etapa (Programa de Formação), haja vista que tanto a Administração quanto os candidatos ficam vinculados às regras estipuladas no instrumento convocatório do certame, pois "o edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público" (RMS 21.467/RS, Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 12/6/06). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.201.478/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 22/2/11. (...) 8. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1251125/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Quanto à alegação de que outros candidatos foram nomeados após decisão judicial, importante destacar que decisões judiciais mencionadas pelos Requerentes não vinculam este Juízo e nem têm o condão de gerar direito subjetivo à nomeação dos Requerentes. Nesse sentido, recentemente decisão o STJ, mantendo a jurisprudência ali pacificada:

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre preterição de candidatos quando, por força do cumprimento de decisão judicial, a Administração Pública convoca candidatos de concurso público, pois inexistente ato espontâneo desta.

Precedentes. 2. O candidato que, embora aprovado na primeira etapa de concurso, somente vem a participar da segunda fase do certame por meio de decisão judicial, não possui direito à nomeação e posse no cargo disputado, tendo em vista que, para tanto, é necessária a classificação dentro do número de vagas previstos no edital. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada DO TJ/PE) AgRg no Ag 1223065/RJ. DJe 25.02.13)

Assim, a simples demonstração de que outros candidatos permaneceram no certame, ou foram nomeados por decisões judiciais referentes a outros processos, não torna legítima a pretensão dos Requerentes.

Descabida, por fim, a alegação de que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Estado está obrigado a viabilizar mais um Curso de Formação para os candidatos excedentes. O aumento do número de vagas, não é mero ato discricionário, pois depende de expressa previsão legal, disponibilidade orçamentária etc. Daí porque, o número de vagas ofertadas no edital deve ser rigorosamente observado, cabendo à Administração, dentro da conveniência dos serviços, ampliá-las, atendidas as normas legais que conduzem o Administrador na prática de atos que importem em ônus ao Poder Público. E essa necessidade é elemento restrito ao exame da Administração, imune à interferência judicial.

Decisão.

Diante do exposto, e constatada a inexistência de direito subjetivo à nomeação dos Requerentes, pois classificados fora do número de vagas previstas em edital, **JULGO IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos constantes dos processos 0224229-69.2011.8.04.0001; 0264900-37.2011.8.04.0001; 0205464-16.2012.8.04.0001; 0208227-87.2012.8.04.0001; 0208519-72.2012.8.04.0001; e 0700445-65.2012.8.04.0001. Custas Processuais pelos Requerentes, na forma da lei. Honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suportados, solidariamente, pelos Requerentes.

À Secretaria para certificar nos respectivos autos, a sentença proferida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Manaus, 03 de abril de 2013.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito